



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro

PROJETO DE LEI Nº ____ DE 2025

Autoria: DRA. MAYARA PINHEIRO REIS

Dispõe sobre diretrizes para a criação do Banco Estadual de Alimentos Não Perecíveis, com o objetivo de combater a insegurança alimentar e nutricional, promover a solidariedade e reduzir o desperdício de alimentos, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a criação do Banco Estadual de Alimentos Não Perecíveis no Estado do Amazonas, com a finalidade de coletar, armazenar e distribuir alimentos não perecíveis a pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade social, promovendo o combate à fome e à insegurança alimentar.

Art. 2º O Banco Estadual de Alimentos Não Perecíveis tem como objetivos principais:

- I – combater a insegurança alimentar e nutricional de pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade social, por meio da distribuição de alimentos não perecíveis.
- II – reduzir o desperdício de alimentos, promovendo o reaproveitamento de alimentos excedentes ou que estejam próximos ao vencimento, mas ainda em boas condições de consumo.
- III – incentivar a solidariedade e a cooperação entre a sociedade civil, o setor público e o setor privado para o combate à fome e à pobreza.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3.950.
Parque Dez, Manaus - AM, 69050-030.
Fone: 3183-4412 - Gabinete
3183-4564



DOCUMENTO DIGITAL Nº 2025.10000.00000.9.005786:

MAYARA DA CRUZ FIGUEIREDO PINHEIRO MOREIRA REIS - DEPUTADO(A) - EM 18/02/2025 10:07:34

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 8EB697B20012945C . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro

IV – fortalecer a rede de apoio a organizações sociais, associações comunitárias, e instituições de assistência que atendem a população em situação de risco social.

Art. 3º O Banco de Alimentos terá unidades de coleta, armazenamento e distribuição espalhadas por diversas regiões do Estado, preferencialmente nas áreas de maior concentração de pobreza e vulnerabilidade social.

Art. 4º O Banco de Alimentos poderá captar alimentos não perecíveis por meio das seguintes fontes:

I – doações de empresas, produtores agrícolas, distribuidores, redes de supermercados, indústrias alimentícias e demais estabelecimentos comerciais.

II – parcerias com organizações da sociedade civil, igrejas, associações comunitárias e movimentos sociais.

III – campanhas de arrecadação pública realizadas pelo governo estadual e parceiros.

Art. 5º As doações de alimentos serão recebidas pelo Banco de Alimentos, desde que atendam aos seguintes requisitos:

I – produtos alimentícios não perecíveis e dentro do prazo de validade.

II – produtos que, embora próximos ao vencimento, estejam em condições adequadas de consumo.

III – alimentos que estejam devidamente embalados e identificados, conforme as normas de segurança alimentar.

Art. 6º O Banco de Alimentos adotará critérios rigorosos de controle de qualidade para garantir que os alimentos recebidos não ofereçam risco à saúde dos beneficiários. Serão





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro

respeitados os padrões sanitários estabelecidos pela vigilância sanitária e outros órgãos competentes.

Art. 7º A distribuição dos alimentos será feita de forma equitativa e transparente, com prioridade para as famílias em situação de vulnerabilidade social, identificadas por meio de cadastros nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), programas de distribuição de cestas básicas ou outros critérios estabelecidos na regulamentação desta Lei.

Art. 8º O Banco de Alimentos, em parceria com a Secretaria de Saúde, promoverá ações de educação alimentar e nutricional, com o objetivo de orientar as famílias beneficiadas sobre a importância de uma alimentação balanceada e saudável, utilizando os alimentos disponibilizados pelo Banco de forma adequada.

Art. 9º As campanhas de educação alimentar deverão ser realizadas em conjunto com as distribuições de alimentos, visando aumentar a conscientização sobre práticas de consumo responsável e a valorização de uma alimentação saudável.

Art. 10 As instituições e organizações que realizam a distribuição de alimentos, como ONGs, associações e centros comunitários, poderão solicitar alimentos ao Banco de Alimentos, desde que atendam aos seguintes critérios:

- I – serem legalmente constituídas e atuarem diretamente com populações em situação de vulnerabilidade.
- II – apresentarem relatório de atividades sociais e evidências de que a distribuição será feita de maneira eficiente e justa.
- III – realizarem o cadastro das famílias atendidas, garantindo que o público-alvo esteja de fato em situação de risco social.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3.950.
Parque Dez, Manaus - AM, 69050-030.
Fone: 3183-4412 - Gabinete
3183-4564



DOCUMENTO DIGITAL Nº 2025.10000.00000.9.005786:

MAYARA DA CRUZ FIGUEIREDO PINHEIRO MOREIRA REIS - DEPUTADO(A) - EM 18/02/2025 10:07:34

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 8EB697B20012945C . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro

Art. 11 O Banco de Alimentos, em parceria com a Secretaria de Saúde, promoverá ações de educação alimentar e nutricional, com o objetivo de orientar as famílias beneficiadas sobre a importância de uma alimentação balanceada e saudável, utilizando os alimentos disponibilizados pelo Banco de forma adequada.

Art. 12 As campanhas de educação alimentar deverão ser realizadas em conjunto com as distribuições de alimentos, visando aumentar a conscientização sobre práticas de consumo responsável e a valorização de uma alimentação saudável.

Art. 13 O Estado poderá incentivar as empresas a participarem ativamente do Banco de Alimentos, por meio da concessão de benefícios fiscais, como isenções de impostos, para aquelas que realizarem doações regulares de alimentos não perecíveis.

Art. 14 O Banco de Alimentos manterá um sistema transparente de informações sobre o processo de arrecadação, armazenamento e distribuição de alimentos, que será acessível ao público por meio de relatórios anuais, disponíveis online e nas unidades de atendimento.

Art. 15 As entidades que não seguirem as diretrizes estabelecidas para o recebimento e distribuição dos alimentos poderão ter suas parcerias revogadas, garantindo que os recursos públicos e as doações cheguem efetivamente às famílias em situação de vulnerabilidade.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO RUY ARAÚJO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS,
EM MANAUS, 04 DE FEVEREIRO DE 2025.**

Dra. Mayara Pinheiro Reis
Deputada Estadual

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3.950.
Parque Dez, Manaus - AM, 69050-030.
Fone: 3183-4412 - Gabinete
3183-4564

Dra. Mayara
DEPUTADA ESTADUAL

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2025.10000.00000.9.005786:

MAYARA DA CRUZ FIGUEIREDO PINHEIRO MOREIRA REIS - DEPUTADO(A) - EM 18/02/2025 10:07:34

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 8EB697B20012945C . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro

JUSTIFICATIVA

Estabelecer diretrizes para a criação do Banco Estadual de Alimentos Não Perecíveis surge da necessidade de enfrentar a grave questão da insegurança alimentar e nutricional, que afeta incontáveis amazonenses, especialmente nas áreas de maior vulnerabilidade social. Apesar dos avanços nas políticas públicas de assistência social, ainda há uma grande quantidade de famílias que sofrem com a falta de acesso regular e adequado a alimentos.

De acordo com dados do IBGE e de organizações como a FAO (Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação), uma parcela significativa da população ainda não tem o suficiente para se alimentar de maneira adequada, o que pode levar a uma série de problemas de saúde, como desnutrição e doenças associadas à má alimentação. O contexto se agrava em momentos de crises econômicas, desastres naturais ou pandemias, como a de COVID-19, que exacerbaram as dificuldades de muitas famílias.

Por outro lado, o desperdício de alimentos é uma realidade preocupante em todo o país. De acordo com a Embrapa – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, uma grande quantidade de alimentos, que poderia ser consumida, é descartada devido à falta de canais adequados para redistribuição. Isso ocorre, muitas vezes, por questões logísticas e falta de incentivo à doação. Em um Estado como o Amazonas, que possui uma grande diversidade econômica e social, a criação de um Banco de Alimentos pode garantir que os alimentos não perecíveis excedentes ou próximos ao vencimento sejam reaproveitados para alimentar aqueles que mais necessitam.

Além de combater a fome, o Banco de Alimentos também tem o potencial de fomentar uma cultura de solidariedade e cooperação entre o setor público, as empresas e a sociedade civil. Ao incentivar a doação regular de alimentos, seja por empresas, produtores locais ou por meio de campanhas de arrecadação, cria-se um sistema de





Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro

apoio mútuo que fortalece as redes comunitárias e facilita o acesso à alimentação de qualidade para as populações mais vulneráveis.

Ademais, ao incorporar práticas de educação alimentar e nutricional, o Banco de Alimentos também se posiciona como um agente importante na promoção de uma alimentação saudável, sustentável e consciente. A orientação nutricional permitirá que as famílias beneficiadas compreendam melhor como utilizar os alimentos recebidos e integrem hábitos alimentares mais saudáveis em seu cotidiano, prevenindo doenças e melhorando a qualidade de vida.

Do ponto de vista econômico, a implementação de um Banco de Alimentos também gera impactos positivos na redução de custos para os serviços públicos e para as famílias em situação de vulnerabilidade. As doações realizadas por empresas podem se converter em incentivos fiscais, criando uma rede de apoio mais eficiente para o Estado. Além disso, o modelo de economia circular promovido pela redistribuição de alimentos não apenas reduz o desperdício, mas também contribui para a sustentabilidade ambiental, minimizando a quantidade de resíduos gerados e as emissões de carbono associadas à produção de alimentos.

Em suma, o Banco Estadual de Alimentos Não Perecíveis representa uma ação prática, eficiente e inovadora para enfrentar o problema da fome, reduzir desigualdades e promover a solidariedade social. Sua implementação contribuirá para uma rede mais justa e integrada de assistência social, com a participação ativa da sociedade em um processo de transformação social em que ninguém seja deixado para trás.

Portanto, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição, que visa garantir a segurança alimentar para as famílias mais necessitadas, ao mesmo tempo que promove uma sociedade mais solidária e sustentável.

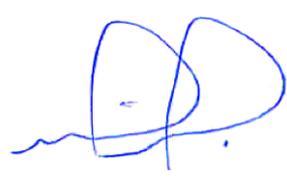




PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro

**PLENÁRIO RUY ARAÚJO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DOAMAZONAS,
EM MANAUS, 04 DE FEVEREIRO DE 2025.**



Dra. Mayara Pinheiro Reis
Deputada Estadual



Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3.950.
Parque Dez, Manaus - AM, 69050-030.
Fone: 3183-4412 - Gabinete
3183-4564



DOCUMENTO DIGITAL Nº 2025.10000.00000.9.005786:

MAYARA DA CRUZ FIGUEIREDO PINHEIRO MOREIRA REIS - DEPUTADO(A) - EM 18/02/2025 10:07:34

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 8EB697B20012945C . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



Documento 2025.10000.00000.9.005786
Data 18/02/2025



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2025.10000.00000.9.005786

Origem

Unidade: DEP. DRA MAYARA
Enviado por: MARIA ELISA LIMA GOMES
Data: 18/02/2025

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: APRESENTO PROJETO DE LEI PARA TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA.